



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720087/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.662 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente PAULO CEZAR BOZOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSABILIDADE.

Para fins de exclusão da tributação de Áreas legalmente não tributáveis é dispensável que tenha sido informada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado tempestivamente. Área de Preservação Permanente parcialmente comprovada.

VALOR DA TERRA NUA COMPROVADO.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação quando oferecidos elementos de convicção. O contribuinte apresentou laudos técnicos acompanhados de documentos que respaldam a modificação do VTN conforme avaliação disposta nos laudos.

Acordam os membros do colegiado: a) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retificar o VTN do lançamento fiscal com base no valor reconhecido no laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte no montante de R\$ 2.183,14/ha. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator), Cleberson Alex Friess, André Luís Ulrich Pinto e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento nesta parte; e b) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área total de preservação permanente de 5,0 ha. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) e Rodrigo Lopes Araújo, que negavam provimento nesta parte. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-007.661, de 03 de junho de 2020, prolatado no julgamento do processo 13855.720077/2007-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância que julgou procedente Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao exercício em questão, decorrente de não comprovação da Área de Preservação Permanente e nem do Valor da Terra Nua declarado.

A identificação do imóvel, as circunstâncias da autuação e, bem assim, os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Em síntese, a impugnação versa sobre: (a) Área de Preservação Ambiental Permanente; (b) Valor da Terra Nua; (c) Alíquota; (d) Presunção de Inocência e Provas.

Os fundamentos da decisão de piso encontram-se sumariados na ementa do acórdão exarado:

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório, Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso no prazo legal do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Área de Preservação Ambiental Permanente e Decisão recorrida. A propriedade possui 116ha, 43,95% do total, como de preservação permanente por ter vegetação natural a ser conservada e não utilizada para fins agropecuários. Como cediço, no Estado de São Paulo áreas de vegetação natural, por determinação legal, são espaços de preservação ambiental e, ainda que não se tratasse de área de preservação ambiental, o espaço em comento

pelo seu solo e relevo não se qualifica para fins agropecuários. Diante do art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.393, de 1996, basta que o contribuinte aponte as áreas não utilizáveis e as deduza da área total para se encontrar a área tributável. O Acórdão de Impugnação refuta preliminares de nulidade do lançamento e cerceamento do direito de defesa não levantadas. No mérito, não pode prevalecer a interpretação de ser exigível ADA em face do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, e da jurisprudência a reconhecer a presunção de verdade da declaração do contribuinte, cabendo ao fisco a prova ou o indício veemente de falsidade ou inexatidão. A não apresentação de ADA é mero descumprimento de obrigação acessória.

- (c) Valor da Terra Nua. A autoridade autuante se valeu do juízo de valor de a documentação apresentada juntamente com o laudo não assegurar a qualidade da amostra, ainda que parte dela se constitua de documentos públicos, de idoneidade absolutamente acima de qualquer suspeita. Não pode o auditor-fiscal afirmar que as escrituras de transações imobiliárias não correspondem à realidade, trata-se de hipótese não comprovada. Depois, a pretexto de que não foi cumprida, citou norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. O Acórdão de Impugnação limitou-se a confirmar a fundamentação da autuação. Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, o arbitramento do VTN só é possível nas hipóteses de não entrega do DIAC ou do DIAT ou se tivessem sido prestadas informações inexatas, incorretas ou fraudulentas ou, ainda, subavaliado o valor de suas terras, o que decididamente não ocorreu. A Lei nº 9.393, de 1996, e o Decreto nº 4.382, de 2002, não exigem apresentação de laudo de avaliação elaborado nos termos das normas da ABNT. Ademais, um dos fundamentos da recusa do laudo de avaliação reside no fato de as escrituras nem sempre corresponderem a realidade do negócio, mas esse argumento já foi rejeitado no Acórdão nº 102-46.171. De outra parte, um laudo técnico somente poderia ser contestado por profissional igualmente habilitado e nunca pela própria autoridade autuante, que em nenhum momento apresentou qualificações nesse sentido. A Receita em matéria técnica adota o critério da designação de especialista em cada matéria, conforme IN SRF nº 157, de 1998. O SIPT não pode ser consultado pelo contribuinte, logo resta ofendido o princípio constitucional da publicidade. Na medida em que o RECORRENTE, em face das dúvidas levantadas pela D. Fiscalização, apresentou "LAUDO DE AVALIAÇÃO" do valor da sua propriedade, firmado por profissional habilitado, tal valor somente poderia ser contestado por outro profissional de igual habilitação, e nunca pelo próprio AFRFB autor da autuação (que não detém qualificação técnica para tanto) e baseado em premissas não exigidas pela lei vigente (a obrigatoriedade de elaboração do laudo segundo as normas da ABNT), principalmente em face do que determina o artigo 148 do CTN. Logo, não tendo incidido nas circunstâncias do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, e tendo apresentado Laudo de Avaliação, a preencher os requisitos do art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, não poderia ser o VTN ser aferido pelo hermético sistema SIPT, sem acesso ao contribuinte, sendo nula a autuação.
- (d) Alíquota. Desconsiderada a área de preservação ambiental, o grau de utilização caiu de 100% para 55,7%, aplicando-se alíquota de 1.30% e não a

de 0,1%. A decisão recorrida é omissa, visto que entendeu pela não exclusão da área de preservação ambiental, mas ela deve ser excluída e o grau de utilização correto é de 100%, a gerar alíquota de 0,1%.

É o relatório

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

(...)¹

Ato Declaratório Ambiental – ADA e Área de Preservação Permanente

Na Descrição dos Fatos a fiscalização afirma que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural, razão porque foi glosada a área declarada de 116,0 ha.

A decisão de piso aduz que, para a comprovação da referida área, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, de forma tempestiva.

De plano, cabe destacar, no tocante à Área de Preservação Permanente, que o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, não é necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão da área da base de cálculo do ITR, com fundamento no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Nesse contexto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já possui Parecer favorável (Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016) reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da inexigibilidade do ADA nos casos de área de preservação permanente, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, sendo a referida orientação incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Logo, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas.

¹ Deixa-se de transcrever o voto vencido, reproduzindo o voto vencedor, que representa o entendimento majoritário do colegiado, consignado no Acórdão 2401-007661, processo 13855-720077/2007-75, paradigma desta decisão.

Pois bem. De acordo com os laudos técnicos apresentados no âmbito do processo administrativo fiscal, verifica-se a informação constante em planta acostada aos laudos (fls. 370, 542 e 701), de área de preservação permanente de 4,9999 ha.

Assim, em face da comprovação da APP, deve ser reconhecida uma área de preservação permanente no total de 5,0 ha.

Destaque-se ainda que, com o reconhecimento de apenas 5 ha de APP, o Grau de Utilização passa a ser de 56,8%, porém, não há alteração de alíquota, razão porque mantem-se a alíquota de 1,3%.

Valor da Terra Nua

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Complemento da Descrição dos Fatos, o contribuinte não comprovou, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, enquadrado nos graus II ou III de fundamentação, o valor da terra nua declarado.

Dessa forma, o valor da Terra Nua foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Pregos de Terra SIPT da Receita Federal do Brasil - RFB, no valor de VTN/ha R\$ 8.264,46.

Com efeito, cabe ressaltar, inicialmente, que o julgador é livre para formar a sua convicção com base no conjunto probatório adunado aos autos. O contribuinte apresentou Laudos Técnicos de Avaliação, juntamente com diversos documentos e pesquisas que lastrearam o trabalho técnico.

Cada laudo foi elaborado por equipe técnica constituída de Engenheiro Civil, Agrimensor e Engenheiro Agrônomo, devidamente acompanhado de anexos e Anotação de Responsabilidade Técnica. Esclarece que no trabalho foi realizada vistoria detalhada na propriedade, com a análise *in loco*, através da qual foram retiradas informações acerca da localização, acessibilidade, planta esquemática da localização com as coordenadas. Foram verificadas as características da região, com relação a relevo, solo, ocupação, culturas, rebanhos, clima, recursos hídricos. Foram ainda trazidas as características principais do imóvel, com estruturas, utilização econômica, capacidade de uso da terra, construções e instalações e foi verificada a classificação do imóvel com cinco elementos comparativos e estatísticos e os seus respectivos anexos.

O lançamento do VTN foi realizado através de arbitramento, com base no SIPT e, de outro lado, o contribuinte traz aos autos laudos e documentos que demonstram as peculiaridades do imóvel, suas características, levantamento de dados relativos à locais da mesma região, pesquisas comparativas, e avaliação que respalda o VTN de R\$ 2.183,14/ha.

Dessa forma, deve ser retificado o VTN do lançamento fiscal com base no valor reconhecido no laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte no montante de R\$ 2.183,14/ha.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer uma área de preservação permanente no total de 5,0 ha e acatar o VTN de R\$ 2.183,14/ha.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retificar o VTN do lançamento fiscal com base no valor reconhecido no laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte no montante de R\$ 2.183,14/ha e para reconhecer uma área total de preservação permanente de 5,0 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redatora